



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

N.1480.01.0011111/2023-91 /2023

RESOLUÇÃO CEAS/MG N° 823, 14 de dezembro DE 2023.

"Aprova os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento estadual dos serviços de acolhimento institucional para municípios que disponibilizem vagas para crianças e/ou adolescentes, encaminhados pelo PPCAAM/MG."

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pela Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, pelo seu Regimento Interno, e considerando a deliberação da 41ª Plenária Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 2023,

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

Considerando o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM;

Considerando o Decreto Estadual nº 44.838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 15.473/2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação

Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05, de 24 de janeiro de 2020, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenientes;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

Considerando a Resolução conjunta CEAS/CEDCA nº 01, de 03 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais;

Considerando a Resolução nº 05, de 11 de dezembro de 2023, da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que pactua os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento estadual dos serviços de acolhimento institucional para municípios que disponibilizem vagas para crianças e/ou adolescentes, encaminhados pelo PPCAAM/MG;

RESOLVE:

Art. 1º– Aprovar os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento estadual dos serviços de acolhimento institucional para municípios que disponibilizem vagas para crianças e/ou adolescentes, encaminhados pelo PPCAAM/MG.

Art. 2º- O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

§1º- Nos casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, considerando que sua manutenção no contexto familiar e comunitário de origem pode representar risco à vida e segurança, poderá ser realizado o encaminhamento para serviço de acolhimento em Comarca distinta do município de origem.

§2º- Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, o cofinanciamento do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a gestão das vagas de acolhimento para crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM/MG, na modalidade individual, conforme estabelecido nesta resolução, garantindo, quando necessário o seu afastamento do município de origem, sem prejuízo da possibilidade de outros acordos formais entre os municípios para viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado.

§3º- A Rede de Proteção local deverá atuar de forma cooperativa na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte que necessitem de transferência para município diverso da residência de origem, mediante articulação interinstitucional e trabalho interdisciplinar com os serviços de promoção, proteção e defesa de direitos das crianças e adolescentes.

§4º- O município cofinanciado receberá, por parte da Sedese, assessoramento técnico e ações de qualificação continuadas, que se fizerem necessárias, para aprimorar o serviço de acolhimento institucional, projetos e atendimentos relacionados à promoção, proteção e garantia integral de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 3º- São elegíveis ao cofinanciamento estadual os municípios que possuam unidades de acolhimento institucional governamentais e/ou não governamentais que ofertem serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em abrigos ou casas lares e que:

I- Possuam pelo menos 01 (um) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas municipal ativo no CadSUAS, ou referenciado a um Creas Regional;

II- Possuam pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial – Caps;

III- Manifestem interesse em aderir ao cofinanciamento por meio de instrumento a ser disponibilizado pela Sedese;

Art. 4º- O valor anual do cofinanciamento estadual para os municípios que realizarem o aceite para a reserva de vaga do acolhimento de no mínimo 01 (uma) criança e/ou adolescente encaminhada pelo PPCAAM/MG será de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por vaga da unidade executora do serviço, até o limite de 04 (quatro) unidades por município.

Parágrafo único. A Sedese realizará a classificação dos municípios elegíveis conforme a disponibilidade orçamentária, financeira e critérios do ANEXO I;

Art. 5º- Cada município cofinanciado deverá disponibilizar, direta ou indiretamente, em cada unidade executora do serviço, no mínimo uma vaga para acolhimento de 01 (uma) criança ou adolescente encaminhada por meio do PPCAAM/MG, mediante solicitação da Sedese.

§ 1º- O cofinanciamento será condicionado à reserva de vaga, sendo que o encaminhamento de criança e/ou adolescente será realizado conforme necessidade da Sedese.

§ 2º- O município elegível poderá receber recurso para o serviço de acolhimento institucional, para até quatro unidades de acolhimento, sendo que cada unidade acolherá no máximo uma criança e/ou adolescente, salvo em casos excepcionais, tais como grupos familiares de até dois membros ou adolescentes mães, gestantes e lactantes, situações em que a unidade prestará o acolhimento conjunto. Nessas circunstâncias, haverá aporte de recursos para cada membro adicional, durante o período de acolhimento.

§ 3º- O recurso a ser repassado poderá ser utilizado para manutenção do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, de acordo com as provisões dispostas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais: ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social essencial ao serviço, independente de encaminhamento de crianças e/ou adolescentes para o acolhimento.

Art. 6º- O recurso do cofinanciamento será transferido na modalidade fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS dos municípios contemplados, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Feas, observadas as disposições constantes no Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021.

Art. 7º- Os municípios elegíveis para cofinanciamento estadual deverão firmar Termo de Aceite disponibilizado pela Sedese no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e preencher anualmente plano de serviços relativo ao cofinanciamento, tramitado no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, que deve ser deliberado e aprovado pelo CMAS e autorizado pela Sedese.

Art. 8º - A Sedese editará resolução e orientações técnicas complementares, nos termos desta resolução, visando subsidiar os municípios mineiros em todos os procedimentos necessários à execução da pactuação.

Parágrafo único - A resolução a ser editada pela Sedese incluirá previsão da possibilidade de rescisão unilateral do aceite por qualquer das partes.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Arlete Alves De Almeida

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais CEAS/MG



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE ALVES DE ALMEIDA**, **Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78854221** e o código CRC **C4869C65**.

Referência: Processo nº 1480.01.0011111/2023-91

SEI nº 78854221